

INTERESSADO: INTERESSADO: JADERSON TOLEDO MARETOLI E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RONI. DOAÇÃO EM DINHEIRO ACIMA DE R\$ 1.064,10. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL. PROPRIEDADE DO BEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE DIMENSÃO DO MATERIAL IMPRESSO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM O CNPJ DA CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45382991), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45399454 ao ID 45400105). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 14.520,00 (ID 45414459).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3 do parecer conclusivo aponta o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, consubstanciados em **(subitem 3.2)** doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal; e **(subitem 3.3)** divergência entre os dados do doador informado na prestação de contas e os constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A unidade técnica refere irregularidade na doação em dinheiro (R\$ 2.000,00) e na doação de bem estimável (R\$ 3.000,00), falhas que não foram sanadas pelo candidato.

O prestador informa que as doações em dinheiro consideradas irregulares no subitem 3.2 são oriundas de recursos próprios do candidato, que teria patrimônio para arcar com a doação. Quanto à divergência em relação à pessoa do doador elencada no subitem 3.3 do parecer conclusivo, não se manifestou.

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não

podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

(...)

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;

(...)

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador; e/ou

Vejamos.

Em relação à irregularidade do subitem 3.2, verifica-se no extrato bancário da conta outros recursos o crédito de duas doações em dinheiro, ambas no dia 29/09/2022, no valor de R\$ 1.000,00 cada, constando o CPF do candidato como contraparte responsável pela operação

(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001605645/extratos>).

A doação em dinheiro superior a R\$ 1.064,10, ainda que dividida em montantes de menor valor na mesma data, somente pode ser realizada por cheque nominal ou transferência bancária, a fim de viabilizar a correta identificação do doador e a efetiva origem do recurso.

O supramencionado artigo é claro no sentido de que doações acima de R\$ 1.064,10 devem permitir a rastreabilidade do numerário, exatamente a fim de evitar burla ao financiamento – e acerca da identidade dos financiadores – da campanha eleitoral. Frise-se, é imposição imposta a todos os candidatos, permite o controle pela Justiça Eleitoral e pela sociedade e, ainda, assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Na esteira da isonomia que deve nortear o tratamento das contas de campanha, cabe ao candidato observar o regramento pertinente às doações para a campanha, sendo evidente, no caso dos autos, que os depósitos realizados se deram de forma irregular e, não obstante sua irregularidade, integraram os recursos para a campanha, em benefício da candidatura.

Assim, subsiste a irregularidade apontada, no valor de R\$ 2.000,00.

Desse modo, comprovado que as doações foram perpetradas de forma irregular – e que, de fato, financiaram a campanha eleitoral, e ausente demonstração de eventual devolução no momento oportuno ao doador –, conclui-se se tratar de recursos de origem não identificada, a ensejar o recolhimento de montante equivalente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação à irregularidade do subitem 3.3, tem-se uma doação estimável em dinheiro, consubstanciada na cessão de veículo para a campanha, no valor de R\$ 3.000,00, sendo que o doador/cedente não é a pessoa informada como doadora (CPF) na prestação de contas, não tendo o candidato se manifestado acerca da irregularidade.

O termo de cessão de veículo ajusta como cedente Fernando Negrini (ID 45199863), ao passo que na prestação de contas foi registrada como doadora Marlise Plate da Silva, como bem referiu o parecer conclusivo. A divergência afeta a essência da doação, na medida em o veículo cedido é de propriedade de terceira pessoa não constante do termo de cessão, como se depreende de cópia de documento ali juntado (ID 45199863, p.4).

O artigo 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é claro no sentido de que a cessão temporária de bens estimáveis em dinheiro exige a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem, a fim de evitar burla ao financiamento – e acerca da identidade dos financiadores – da campanha eleitoral. Reafirma-se, é imposição imposta a todos os candidatos, permite o controle pela Justiça Eleitoral e pela sociedade e, ainda, assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Assim, permanece a irregularidade apontada, no valor de R\$ 3.000,00.

Desse modo, demonstrada a irregularidade da doação estimável em dinheiro, tem-se que se trata de recursos de origem não identificada, a ensejar o recolhimento de montante equivalente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades no uso dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC consubstanciadas em não comprovação dos gastos (**subitem 4.1.1**) diante **(i)** da ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais; e **(ii)** da ausência do CNPJ da campanha nos documentos fiscais relativos às despesas com combustíveis.

A unidade técnica elencou três notas fiscais, uma relativa a publicidade impressa (R\$ 5.020,00) e duas a gastos com combustíveis (R\$ 3.000,00 e R\$ 1.500,00), emitidas em desacordo com o exigido para sua admissão como comprobatórias dos gastos com recursos públicos, no montante de R\$ 9.520,00.

O prestador junta declaração do fornecedor de serviços gráficos (45400094), mas não apresenta prova do material impresso e nem carta de correção/SEFAZ da nota fiscal.

As alegações não se mostram suficientes para afastar as irregularidades.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 , todos da Lei nº 9.504/1997 ;

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreta, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou

cessão temporária, desde que:

- a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
- b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

(i) A primeira irregularidade do subitem 4.1.1 demonstra que a nota fiscal do fornecedor Bonfada e Bonfada Indústria Gráfica Ltda, no valor de R\$ 5.020,00, foi emitida sem a descrição da dimensão do material impresso.

O art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19 é expresso quanto à exigência de que os gastos eleitorais com material impresso devem indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

A descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados deve estar em conformidade com a legislação eleitoral, não servindo para tal fim descrição genérica, podendo ser exigível, ainda, a apresentação de outros elementos de prova, como previsto no § 3º do artigo 60 supramencionado.

A emissão do documento fiscal com descrição adequada é ônus com o qual deve arcar o prestador das contas, que recebeu recursos públicos para financiar sua campanha eleitoral.

Nesse ponto, a juntada de declaração unilateral (ID 45400094) não tem o

condão de substituir o conteúdo que deveria constar no corpo do documento fiscal e tampouco é apto a afastar a inconsistência verificada na nota fiscal emitida em desacordo com a determinação legal e cuja correção não foi demonstrada pelo prestador, o que lhe cabia.

Considerando que a documentação é insuficiente para comprovar o gasto, subsiste a irregularidade no valor de R\$ 5.020,00.

Desse modo, dada a falha na demonstração da despesa com publicidade/materiais impressos, tem-se não comprovados os gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, a ensejar o recolhimento de montante equivalente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(ii) A segunda irregularidade do subitem 4.1.1 abrange duas notas fiscais de gastos com combustíveis realizados junto aos fornecedores A.L.P COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (R\$ 3.000,00) e POSTO PILECCO LTDA (R\$ 1.500,00), sem o CNPJ da campanha.

Os comprovantes das despesas realizadas com os fornecedores nominados não trazem em seu bojo o CNPJ da campanha eleitoral, como apontado pela unidade técnica:

“Com relação à apresentação dos comprovantes de despesas junto aos prestadores de serviços A.L.P Comércio de Combustíveis Ltda e Posto Pilecco Ltda, ressalta-se que os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas nas hipóteses de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha e os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas, conforme os requisitos do §11, II, a, do art. 35, da Resolução TSE 23.607/2019.

Nos comprovantes de despesas relativos ao Posto Pilecco (ID 45400098), no montante de R\$ 1.500,00, consta a identificação do consumidor, o senhor Tarciso da Rosa Santos Maximiliano Vizzoto, CPF 001.509.340-92, não sendo possível vincular tais despesas à campanha eleitoral do candidato.

Em relação aos comprovantes de despesas junto à A.L.P Comércio de Combustíveis Ltda (ID 45400099), no montante de R\$ 3.000,00, embora identifiquem, através do CPF 006.221.790-98, como consumidor o senhor Jaderson Toledo Maretoli (candidato), não possuem o CNPJ da campanha, impossibilitando vinculá-los a mesma.”

De fato, as notas fiscais apresentadas pelo prestador não foram emitidas contra

o CNPJ da campanha, sendo identificadas com o CPF daqueles que, em tese, adquiriram o produto. Embora o pagamento tenha sido realizado com recursos da conta FEFC e beneficie a empresa fornecedora do produto, as notas fiscais deixaram de atender à exigência do §11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos comprovantes de despesas emitidos por Posto Pilecco (ID 45400098) consta a identificação de consumidor pessoa física (CPF 001.509.340-92), não sendo possível vincular a despesa à campanha eleitoral do candidato, impondo-se reconhecer a irregularidade do gasto de R\$ 1.500,00.

A título de registro, a pessoa física ali identificada pelo CPF nº 001.509.340-92 figura na posição 5 do ranking dos doadores para a campanha do candidato, ora prestador, (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001605645>).

A ausência do CNPJ da campanha na nota fiscal infirma o gasto realizado e inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo irregular a despesa elencada por não observar a exigência do §11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que tange aos comprovantes de despesas emitidos por A.L.P Comércio de Combustíveis Ltda., trazem em seu bojo a identificação do consumidor de CPF 006.221.790-98, tendo a unidade técnica informado que se trata do CPF de Jaderson Toledo Maretoli, então candidato.

Frisa-se que a pessoa física não se confunde com o CNPJ da campanha, o que é de conhecimento dos participantes do processo eleitoral, sendo a informação do CNPJ no documento fiscal exigência que viabiliza fiscalizar e aferir a regularidade das contas eleitorais.

Nesse contexto, a inserção de CPF na nota fiscal indica se tratar de despesa realizada em benefício da pessoa física adquirente do produto ou serviço, e não pode ser admitida como gasto eleitoral.

Superado esse ponto, e a título de argumento, cabe ao prestador de contas a verificação dos dados constantes quando da emissão do documento fiscal, ônus com o qual

deve arcar aquele que foi beneficiado com recursos públicos para financiar sua campanha eleitoral, estando em sua esfera de ação, nos termos e condições estabelecidos pela legislação fiscal, adotar as providências cabíveis para um eventual cancelamento do documento fiscal, se entender necessário.

No caso, o prestador não se desincumbiu do ônus de comprovar o gasto eleitoral com combustíveis, por não observar a exigência do §11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, impondo-se reconhecer a irregularidade no valor de R\$ 4.500,00.

Assim, subsistem as irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do FEFC, elencadas no subitem 4.1.1 do parecer conclusivo, relativas a material impresso e combustíveis, no montante de R\$ 9.520,00 (R\$ 5.020,00 + R\$ 4.500,00).

Ademais, a não comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC impõe o recolhimento de montante equivalente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, as irregularidades identificadas no item 3 e subitem 4.111 do parecer conclusivo (R\$ 5.000,00 + R\$ 9.520,00) representam 12,55% dos recursos recebidos pelo candidato (R\$115.620,69), impondo-se a desaprovação das contas eleitorais e a obrigação de recolhimento do montante apontado como irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, com a condenação de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 7 de março de 2023

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

